

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017

Apensados: PL nº 3.019/2019 e PL nº 1.791/2021

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, que pretende inserir no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, um inciso XIV, que vede ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, “*programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil*”.

A ilustre Autora justifica que o intento do presente projeto de lei é o de evitar a perpetuação de condutas prejudiciais aos consumidores por meio da expressa tipificação da obsolescência programada como prática abusiva.

A matéria foi distribuída, pela Mesa, para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição nos termos do art. 54 do RICD; sua tramitação se dará em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será terminativa.



* C D 2 5 2 4 5 3 9 6 8 9 0 0 *

Em 14/06/2019, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.019, de 2019, do ilustre Deputado Célio Studart, que proíbe a obsolescência programada, através de inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor, à semelhança do principal.

Em 10/06/2021 foi também apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.791, de 2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 1990 e ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, para também vedar a obsolescência programada, caracterizando-a como crime contra as relações de consumo.

A matéria foi analisada pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico e, em 10/11/2024, foi apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo, que foi aprovado em 13/11/2024 por aquele colegiado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto de lei nº 7.875, de 2017.

A iniciativa do projeto em análise tem como preocupação central coibir práticas abusivas contra o consumidor e fortalecer a transparência, o direito de escolha e a concorrência, o que contribui para melhorar a credibilidade e eficiência do mercado. E, consequentemente, permite que os consumidores tenham acesso a produtos e serviços de melhor qualidade a um menor custo.

A matéria foi longamente debatida e analisada na Comissão que nos antecedeu, cujas conclusões nos pareceram bastante adequadas. Com efeito, deu-se fundamental importância na clareza e precisão das definições do que caracterizaria uma conduta abusiva. Isto porque eventuais



* C D 2 5 2 4 5 3 9 6 8 9 0 0 *

ambiguidades podem ser contraproducentes, impedindo que o mercado funcione com a dinâmica apropriada.

No caso específico, entendeu-se por obsolescência planejada ou programada a prática, adotada pelo fornecedor, de introduzir em seus produtos ou serviços recursos que provoquem a redução da sua vida útil, aquém do possível tecnologicamente, de forma a torná-lo obsoleto ou inservível, provocando seu descarte prematuro, ou antes do término da sua vida útil esperada, induzindo o consumidor a comprar novamente o produto ou o serviço similar.

O ponto crucial, portanto, é que a obsolescência programada tem sido alvo de preocupação no mundo, e vários países trabalham maneiras de introduzir na sua legislação entraves a essa prática que, além de ser lesiva ao consumidor, compromete a confiança na indústria e prejudica o meio ambiente.

Assim, nos parece meritório tanto o projeto principal, quanto seus apensados, na sua pretensão de explicitar no Código de Defesa do Consumidor uma caracterização objetiva de prática lesiva ao consumidor. Entendemos, também, que são adequadas as modificações introduzidas no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.019, de 2019 e o Projeto de Lei nº 1.791, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na **Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.